

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.770, DE 2000

Dispõe sobre a responsabilidade civil do prestador de serviço de transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros, e dá outras providências.

Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA

Relator: Deputado NEUTON LIMA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei dispõe sobre a responsabilidade civil do prestador de serviço de transporte coletivo público urbano e metropolitano, relativamente à indenização por morte, invalidez permanente ou lesão corporal de passageiro ou de terceiro. Considera, para efeitos da proposição, a prestação do serviço como sendo realizada sob a forma de concessão, permissão e autorização.

Assegura o direito à indenização aos usuários do serviço de transporte, inclusive aos que se beneficiam de descontos e gratuidades; ao motorista, fiscal, cobrador ou qualquer outro empregado da empresa transportadora que esteja viajando a serviço, sem prejuízo de eventual indenização por acidente de trabalho, no caso de dolo ou culpa do transportador; e a terceiros vitimados em acidentes, ainda que não ocupantes do veículo operado pelo prestador do serviço.

Fixa os valores da indenização, para casos de morte, invalidez permanente, lesão grave e dano moral de qualquer espécie.

Estabelece as obrigações que o prestador do serviço assumirá perante a vítima ou seus sucessores e os prazos para o pagamento da indenização, além da penalidade para o caso do não cumprimento desses prazos.

Faculta ao prestador do serviço de transporte público celebrar seguro tendente a cobrir, total ou parcialmente, o pagamento da indenização.

Isenta o transportador de indenizar, no caso do acidente decorrer de força maior, caso fortuito, estado de necessidade, culpa exclusiva da vítima ou terceiros, e se for consequência de comprovada determinação ou omissão de autoridade competente.

Dispõe sobre o valor indenizatório pago por seguradora ao acidentado ou seus herdeiros e sobre os processos judiciais em curso, por ocasião do início da vigência da lei que decorrer da aprovação deste projeto de lei.

Finalmente, estabelece que a regulamentação dessa lei será feita pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos que a proposição é pertinente, face à inexistência de normas que disciplinem a responsabilidade civil específica do prestador de serviço de transporte coletivo urbano e metropolitano.

A carência dessas normas acaba por demandar a interferência do poder judiciário, que vem exarando decisões, caso a caso, quase nunca mediante um processo ágil para atender às necessidades imediatas das vítimas de acidentes e suas famílias. Essa lentidão pode gerar um conflito demorado e desnecessário entre as partes envolvidas.

Por outro lado, já que as resoluções emitidas pela Superintendência de Seguros Privados não têm tratado objetivamente a questão, consideramos oportuno o Poder Legislativo apresentar um projeto de lei que dê o respaldo necessário aos usuários dos transportes coletivos, no que concerne à indenização por danos sofridos em casos de acidentes.

Consideramos o projeto de lei abrangente e objetivo, mormente quando determina a quem é assegurado o direito à indenização, define prazos para pagamento da indenização, estabelece as obrigações do prestador do serviço, e fixa os valores da indenização. Tudo isso irá permitir o atendimento sem demora a quem foi prejudicado.

Quanto aos valores da indenização, temos a observar que a extinção da UFIR requer, agora, que eles sejam expressos em Real.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.770/2000, com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado NEUTON LIMA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.770, DE 2000

Dispõe sobre a responsabilidade civil do prestador de serviço de transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao “caput” do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Os valores da indenização são os seguintes:

I – em caso de morte, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – em caso de invalidez permanente, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – em caso de lesão grave, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

IV – em caso de dano moral de qualquer espécie, R\$ 1.000,00 (um mil reais)."

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado NEUTON LIMA